

# Diario da Justiça

## DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sexta-feira, 12 de Fevereiro de 1937 — NUM. 820

### PODER JUDICIARIO

#### CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 131

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal, oriundos da 2ª comarca do Estado e nos quaes figuram como appellante Euclides José da Silva e como appellada a Justiça Publica.

Regularmente processado, por etr na noite de 12 de Novembro de 1932, no povoado Santa Cruz do Sacco, termo de Propriá, assassinado com um tiro na cabeça a Manoel Bomfim dos Santos, foi Euclides José da Silva pronunciado pelo dr. juiz de direito daquella comarca.

Submettido a jury em sessão de 6 de Fevereiro do corrente anno, foi julgado incurso no gráo mínimo do art. 294 § 1º da Consolidação das Leis Penaes e condemnado a 12 annos de prisão celular, conforme se vê da sentença de fls. 55 a 56.

Dessa sentença foi immediatamente interposta a appellação, segundo consta da certidão de fls 56 e da acta por copia a fls. 60 v.

Arrazoaram a fls. 62 e v. e 63 e v., respectivamente, o appellante e o representante do Ministerio Publico na primeira instancia.

No parecer de fls. 66 a 68 opina o dr. procurador geral do Estado no sentido de negar-se provimento á appellação interposta.

E tudo attentamente ponderado.

Ao procederem ao competente exame cadaverico, encontraram os peritos na região temporal esquerda um ferimento por projectil de arma de fogo, sem effluvio de sahida e affirmaram que a lesão, por sua natureza e séde, foi a causa efficiente da morte de Manoel Bomfim dos Santos.

Dos depoimentos constantes destes autos, quer dos prestados na Policia, quer dos produzidos perante a autoridade judiciaria e todos de testemunhas presenciaes do factio delictuoso, apura-se o seguinte: As 23 horas de 12 de Novembro de 1932 estavam na casa de Innocencio Elias dos Santos, em Santa Cruz do Sacco, Euclides José da Silva e outros companheiros. Alli então appareceu Manoel Bomfim dos Santos. Á sua chegada houve, por ligeiro incidente, troca de palavras entre Manoel e Euclides. Interveem os companheiros e acalmam-se os animos. Euclides José da Silva retira-se para o terreiro da casa de Manoel Bomfim dos Santos senta-se em um banco entre os demais, com os quaes passára a palear. Meia hora depois, quando não mais se fallava no incidente occorrido e entretidos todos se achavam, voltou Euclides e da porta da casa desfechou repentina e inopinadamente certo tiro de pistola contra Manoel Bomfim dos Santos que, attingido na cabeça, logo falleceu; e o criminoso fugiu immediatamente para logar ignorado.

Do exposto evidenciado está que Euclides José da Silva é responsável por homicídio qualificado, por ter sido o crime perpetrado com a circumstancia aggravante da *surpresa*.

No plenário invocou-se a excusativa da "completa perturbação dos sentidos e da intelligencia no acto de commetter o crime", affirmando o curador do réu que essa situação psychologica fóra motivada por embriaguez. Mas, conforme a doutrina e a jurisprudencia, a embriaguez somente pode ser comprehendida no § 4º do art. 27 do Código Penal, quando fór completa, absoluta. "A embriaguez não sendo completa não constitue dirimente". (Acc. da Côrte de Appellação do Districto Federal, em 52 de Abril de 1911). "A embriaguez pode constituir dirigente, mas, para que ella tome esta natureza, é preciso que o ébrio esteja no periodo furioso, em que é completa a intoxicação alcoolica". (Sup. Trib. Federal, vol. 75, pag. 132). Disseram três das cinco testemunhas da instrução criminal: a 1ª — "o accusado não estava embriagado, mas esquentado"; a 2ª — "o accusado tinha bebido alguma cousa, mas não estava embriagado"; a 4ª — "o réu e a victima tomaram uma pinga mas não estavam embriagados no momento do crime". As 3ª e 5ª testemunhas não fizeram referencia alguma á embriaguez. Das provas produzidas percebe-se que não era completa a embriaguez allegada pela defesa.

Do termo de decisão colhe-se o seguinte resultado: o jury respondeu affirmativamente ao quesito preliminar, formulado e posto na conformidade do art. 324 do Código do Processo Criminal; affirmou ter o réu produzido o ferimento constatado; igualmente affirmou que a lesão, por sua natureza e séde, foi a causa efficiente da morte de Manoel Bomfim dos Santos; com esta resposta ficaram prejudicados os quesitos concernentes ás concusas, que haviam sido formulados, mas, pelo alludido motivo, não foram propostos; negado foi o quesito relativo á dirimente invocada pela defesa; foi affirmada a circumstancia da *surpresa*; foram negadas as demais aggravantes articuladas pelo promotor publico; e, finalmente, reconheceu o jury em favor do réu a circumstancia atenuante da *embriaguez incompleta, e não procurada como meio de o animar á perpetração do crime, não sendo acostumado a commetter crime nesse estado*.

A *surpresa*, unica circumstancia aggravante affirmada pelo Conselho de Sentença, é elemento constitutivo do homicidio previsto no § 1º do art. 294 do Código Penal. Ao caso *sub judice* tem, pois, applicação o art. 37 do citado Código.

As decisões exaradas no termo especial de fls. 54 a 55 v. correspondem ás provas dos autos e na sentença appellada foi imposta ao réu a respectiva pena legal.

Accordam os juizes da 2ª Turma da Côrte de Appellação negar provimento á presente appellação, confirmando, assim, a sentença de fls. 55 a 56. Condemnam ainda o réu ao pagamento da taxa penitenciaria de vinte mil réis (20\$000), na conformidade dos arts. 1º e 2º, inciso II, combinados com o art. 9º do decreto n. 24.797 de 14 de Julho de 1934.

Aracaju, 18 de Novembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

J. Dantas de Britto.

ACCORDÃO N. 132

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, impetrado pelo cidadão José Barretto de Souza, em favor de Jozino Barretto de Souza, sob o fundamento de achar-se o paciente preso na cadeia de N. S. das Dôres, desde o dia 12 do corrente, por ordem do delegado de Policia da referida localidade, sem auto de flagrante delicto, sem estar respondendo a processo crime e sem ordem escripta do juiz competente.

Accordam em Côrte de Appellação julgar prejudicado o pedido em face da informação do delegado regional do municipio de N. S. das Dôres, constante do telegramma de fls. 5, pela qual se vê que o paciente já se acha em liberdade.

E como dos autos se infere que a prisão do referido paciente foi effectuada em desacôrdo com o preceito do art. 113, inciso 21, da Constituição Federal, mandam que, extrahida uma copia da petição de fls. 2, dos documentos de fls. 3 e 5 do presente accordão, seja remetida ao dr. procurador geral do Estado afim de proceder ou mandar proceder contra quem fór encontrado em responsabilidade penal.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 17 de Novembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

Zacharias Carvalho.

Hunald Cardoso.

#### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL, N. 30 — Capella

(Applic. do art. 297 da "Consol. das leis penaes")

PARECER:

Destes autos, resalta á evidencia que, no dia 27 de Julho do anno findo, de 1936, ás 23 horas, mais ou menos, foi encontrado, no kilometro n. 515 da linha ferrea da Este Brasileiro, no logar denominado Tamanduá, o cadaver de Manoel Pereira dos Santos, em estado de completo estrangulamento, consoante se vê do auto de exame cadaverico, de fls. 6 a 7.

Ouvindo em auto de perguntas sobre o facto que instrue a denuncia, de fls. 2, disse o machinista José Bonifacio Nascimento que — no dia 27 do andante (mês de Julho de 1936), vinha elle respondente, de Aracaju, mais ou menos ás 22 horas, com o trem suburbano, ao fazer de uma curva, no kilometro 516, avistou um vulto deitado no leito da linha, com a distancia de vinte metros, empregando todos os esforços de parar o referido trem, não podendo evitar o desastre, por ser a distancia muito pequena e se achar desprotegida da luz, ficando mesmo debaixo de uma primeira classe, passando a locomotiva a dois vagões (vid. fls. 8).

Por estas palavras, ditadas pelo proprio conductor da locomotiva sinistra em apreço, se verifica que houve imprudencia e impericia, nesse fatal acontecimento, do dia 27 de Julho de 1936, pois que, em face da distancia, de 20 metros, podia o machinista, José Bonifacio do Nascimento, ter evitado o esmagamento do infeliz Manoel Pereira dos Santos, parando o trem ao avistar, distendido no leito da estrada, o corpo do inditoso homem.

As testemunhas que depozeram no processo, que temos em mãos, nada presenciaram do lamentavel e delictuoso acontecimento, senão ás consequencias que o mesmo produziu na pessoa do dito Manoel Pereira dos Santos.

E' bem verdade que se procurou nestes autos esclarecer, senão insinuar, que a victima estava "completamente embriagada" e que o "desastre fóra inevitavel".

Não nos parecem, entretanto, verosimeis essas duas afirmativas, porquanto:

1º) — Aquella distancia de 20 metros não impedia que o machinista parasse o trem que conduzia, a tempo de remover do leito da linha ferrea o corpo da victima, quero dizer, o "vulto" que elle proprio avistára áquella distancia.

2º) — Nenhuma das testemunhas viu a victima embriagada, sendo que apenas a primeira, de nome José Macêdo, disse que, no dia 28 do mês de Julho, de 1936, estando passeando na praça de São Pedro, encontrou-se com Manoel Pereira dos Santos, completamente embriagado. E' de notar, porém, que a morte da victima se deu no dia 27 de Julho, e consequentemente no dia 28 não podia a testemunha ter se encontrado com o sobredito Manoel Pereira dos Santos.

Acresce que as demais testemunhas também alludem a esse estado de embriaguez da victima, apenas por ouvir dizer.

Mas é bem certo que as testemunhas, que depõem da credulidade, ou de ouvida alheia, ou com incerteza, ou inverosimilhança, ou fóra do articulado, ou pela mesma phrase, ou com affectação, ou animosidade, ou sem dar a razão cabal de sciencia, não fazem legal prova, como bem ensina Pereira e Souza, in "Proc. Civil", nota 512).

Nem será de mais adduzir aqui que o facto de se achar embriagado o indivíduo de nome Manoel Pereira dos Santos, cahido por isso na linha ferrea, não dirime a responsabilidade do machinista, porquanto é dever de todo homem honesto acudir e socorrer todos aquelles que se não podem defender dos perigos que lhes ameaçam a honra, a vida, ou a propriedade.

Além disso, como bem sentenciou o Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, — a culpa da victima não exime de responsabilidade a do réu, também culpado (in Piragibe, Dic. citado, 1º Suppl., n. 3.122).

Quanto á segunda testemunha, de nome Manoel Pedro, refere que vinha de Maroim, no trem suburbano, que colheu o infeliz Manoel Pereira dos Santos, quando subitamente o trem parou...

Assim, pois, acontecendo, é claro que o referido trem podia ter parado, ao ser avistado pelo machinista o "vulto" daquelle homem, cahido no leito da linha ferrea, áquella hora da noite.

Quanto á terceira testemunha, de nome Rosalvo da Silva Moura, disse que soube — por ouvir dizer — que a victima estava embriagada e nesse estado foi deitar-se ao leito da linha (fls. 35 verso).

Quanto á quarta, de nome José Gomes de Oliveira, depoz que, no dia e lugar e hora, de que trata a denuncia, também soube — por ouvir dizer — que no dia de Segunda-feira, o trem suburbano, de volta de Aracaju, pegou, numa curva do Tamanduá, a victima de nome Manoel Pereira, matando-o, e que toda a gente sabe não ter esse accidente occorrido por culpa do machinista.

Quanto finalmente á quinta, de nome Andreilino Vieira, esclarece que: — A's 11 1/2 horas da noite, foi chamado pelo sr. José Macêdo, avisando-lhe este que o trem tinha morto um traba-

lhador da rodagem, de nome Manoel Pereira dos Santos, e que deante do que tinha succedido, incontinentemente se dirigiu para o local e lá, no kilometro n. 515, deparou-se-lhe o cadaver, em estado de estrangulamento, sabendo então que tinha sido a machina que o tinha morto; e para se certificar qual o motivo daquelle desastre, procurou o machinista, e este lhe disse que no entrar da curva do referido kilometro, onde a linha fica desprotegida da luz da machina, elle viu um vulto em frente, mas já muito proximo applicou os freios automaticos, não podendo mais evitar o desastre. (fls. 37 verso a 38 e verso).

Como se está a ver, nenhuma prova ha no vertente caso de que casual tenha sido o delicto praticado pelo machinista de nome José Bonifacio do Nascimento; e não obstante, o juizo recorrido achou que a imputabilidade do caso em apreço não cabia ao accusado, mas á ordem natural das coisas.

Por esta razão, julgou improcedente a denuncia de fls 2 e absolveu a José Bonifacio do Nascimento, da accusação que lhe foi intentada pela Justiça Publica, reconhecendo em seu favor a dirimente do § 6º do art. 27, da Consol. das leis penaes, que assim dispõe:

Não são criminosos: — os que cometerem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria".

Segundo o illustre penalista Thomaz Alves, três são os requisitos exigidos neste paragrapho 6º do art. 27 do Cod. Penal da Republica — para que o agente não seja responsavel: — 1º — acção casual; 2º — acto licito; 3º — tenção ordinaria. E acrescenta:

— Acaso — é o acontecimento inesperado que não estava nem podia estar em nossa previsão, que é independente de nossa vontade, e que tampouco poderemos acautelar.

— Acto licito — é aquelle que se não oppõe ás disposições da lei, nem aos preceitos da moral.

— Tenção ordinaria — é a ausencia do dolo e do mau designio: — também se devem entender por estas palavras as cautelas que a prudencia manda tomar na pratica de qualquer acto, afim de evitar a infracção de algum dever social e a offensa do direito de terceiros (Cod. Crim., vol. 1º, pag. 244).

Presume-se que o accusado agiu com attenção ordinaria, ensina o illustre desembargador Innocencio Rosa, quando, da prova existente nos autos, não se pôde concluir que elle tenha agido com imprudencia, negligencia, impericia, ou inobservancia de alguma disposição regulamentar.

Desde que falte qualquer um dos três elementos que integram a dirimente da casualidade, passa o accusado a ser réu de crime culposo ou doloso: culposo, faltando o elemento do acto licito ou da ditencia ordinaria; doloso, faltando o elemento do acaso (in questões Praticas de Direito Penal, pag. 165-166).

Decidiu a 2ª Camara da Corte de Appellação do Rio, por accordão de 8 de Novembro de 1908, que — o motorista que dirige o fonde electrico tem por dever, durante o trajecto, inspecionar a linha que percorrer, sendo negligente e imprudente, si não para o vehiculo immediatamente, desde que veja um vulto qualquer sobre os trilhos. Si da sua desatenção resultar qualquer accidente, deve ser responsabilizado criminalmente (in Piragibe, Dic. de Jur. Pen. do Bras., vol. 1º, n. 643).

Ora, destes autos resalta provado que o accusado avistou um vulto, cahido sobre o leito da linha ferrea, que percorria, dirigindo o trem suburbano, a seu cargo, não parando o mesmo trem immediatamente, quando a 20 metros de distancia avistou o sobredito vulto sobre os trilhos.

Logo, em assim procedendo, agiu o accusado sem a cautela que a prudencia manda tomar, na pratica de qualquer acto, afim de evitar a infracção de algum dever social e a offensa do direito de terceiros (vid. B. de Baria, anot. ao art. 27, § 6º do Cod. Penal).

E' de ver, consequentemente, que em assim succedendo, se tornou o machinista José Bonifacio Nascimento responsavel directo pelo estrangulamento do inditoso Manoel Pereira dos Santos, occorrido na noite de 27 de Julho do anno findo de 1935, no kilometro n. 515 da Estrada de Ferro Este Brasileiro.

E, neste caso, se impõe o provimento do recurso, para o fim de ser o mesmo accusado pronunciado na sancção do art. 297 da Consol. das leis penaes. E' o nosso parecer.

Aracaju, 4 de Janeiro de 1937.

A. Avila Lima,  
Procurador geral.

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 13 de Fevereiro de 1937 — NUM. 821

## PODER JUDICIARIO

### CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 133

Vistos estes autos etc.

O cidadão José Barretto de Souza impetra uma ordem de *habeas-corporis* em favor do seu irmão Josino Barretto de Souza, brasileiro, casado, Javrador e domiciliado em N. S. das Dores, allegando:

—que o paciente foi ha dias passado preso ilegalmente pela autoridade policial daquella localidade;

—que afim de pôr termo a este terrivel absurdo o supplicante requereu uma ordem de *habeas-corporis* a esta Côrte de Appellação, em favor do paciente;

—que chegando a N. S. das Dores o pedido de informação formulado por esta Côrte, foi o paciente posto em liberdade no dia 13 do corrente, á noite;

—que, porém, no dia immediato, 14 do corrente, foi o referido paciente preso por ordem do chefe de Policia do Estado, sendo conduzido para esta Capital, onde está na Chefatura de Policia;

—que a coação que soffre o paciente infringe o disposto no art. 113, inciso 21 da Constituição Federal, uma vez que contra elle não existe ordem escripta da autoridade competente.

Requer ainda o referido cidadão, "para evitar possiveis burlas de direito, que, se ao tempo do julgamento deste pedido, o coagido Josino Barretto de Souza já estiver solto, lhe seja, então concedida uma ordem preventiva de *habeas-corporis*."

Requisitadas as informações de costume, prestou-as assim, o exmo. major chefe de Policia do Estado:

"Cumprindo a solicitação de v. excia. constante do officio sob n. 203, desta data, esta Chefia tem a informar que Josino Barretto de Souza foi preso no dia 14 do corrente, por ter sido denunciado pelos individuos Manoel Perginio e Manoel Porfirio de Souza, como incurso no art. 17 da Lei de Segurança."

Para averiguação de semelhante denuncia, até que seja esclarecida a verdade, no interesse da Ordem e Segurança Publica, precisa a Policia isolar os indiciados" (officio de fls. 10).

No mesmo sentido prestaram informações as autoridades judiciaria e policial do termo de N. S. das Dôres (telegrammas de fls. 8 e 9).

Isto posto, e rejeitada a preliminar suscitada na discussão oral do feito, por um dos juizes, de se converter o julgamento em diligencia, afim de serem pedidas novas informações ao exmo. major chefe de Policia do Estado.

Accordam em Côrte de Appellação, por maioria, não conhecer do pedido, pelos seguintes fundamentos:

Consoante o preceito do art. 161 da nova Constituição da Republica, durante o *estado de guerra* ficam suspensas as garantias constitucionaes, que directa ou indirectamente affectaram a ordem publica, ou segurança nacional. E nos termos expressos e peremptorios do dispositivo do art. 2º, do Decreto n. 702, de 21 de Março deste anno, que autorizou o Governo a decretar o *estado de guerra*, pelo prazo de noventa dias, em todo o territorio nacional, as garantias constitucionaes ligadas á segurança nacional ou ordem publica, ficam prejudicadas.

Baseada na lei que institue a medida de excepção de que se trata, medida que ainda perdurará *ex-vi* dos Decretos Federaes ns. 915 e 1.100, de 21 de Junho e 19 de Setembro deste anno, a Egregia Côrte Suprema decidiu que — "a equiparação do estado de sitio ao de guerra, nos casos de conuição intestina, suspende o uso do *habeas-corporis*, quanto ás detenções relacionadas com as exigencias da segurança publica" (Vide neste sentido, os accordãos incertos no Archivo Judiciario, vols. 39 e 40, pags. 73-77 e 106-111).

No caso em apreço, trata-se da detenção de um individuo, por infracção da lei n. 38, de 4 de Abril de 1935, que se relaciona com

es factos que determinaram a declaração do *estado de guerra*, ou como declara a autoridade coactora, no officio de fls. 10: — "Josino Barretto de Souza foi preso no interesse da Ordem e Segurança Publica, para averiguação da denuncia que teve a Policia, de se achar o mesmo incurso no art. 17 da Lei de Segurança".

Ora, perdurando em todo o territorio nacional o *estado de guerra*, e tendo sido effectuada a prisão do paciente "no interesse da ordem e segurança publica", e com fundamento na mencionada "Lei de Segurança", é forçoso reconhecer que, na especie, a garantia constitucional do *habeas-corporis* está suspensa, não podendo, por isso, o Poder Judiciario entrar no conhecimento della, "porque é como se não existisse".

Na vigencia do decreto que instituiu o *estado de guerra*, o Poder Judiciario só deve examinar o pedido de *habeas-corporis* ou de mandado de segurança, "se o Executivo, ouvido previamente, informa que não envolve elle assumpto que se relacione com a ordem publica, isto é, que a concessão do remedio impetrado não prejudica directa ou indirectamente a segurança nacional". (Carlos Maximiliano — *Parecer* no Archivo Judiciario, vol. 38 pags. 219-221).

E accrescenta aquelle eminente jurista, no citado *Parecer*:

"Continua, pois, de accôrdo com os principios, a ser a autoridade politica o juiz da oportunidade de attender ao solicitante. Nem poderia ser de outro modo; porquanto na vigencia do simples estado de sitio, o Supremo Tribunal ouvia o Executivo, e, se este affirmava estar o peticionario preso em virtude daquella suspensão de franquias constitucionaes, os juizes excelsos não conheciam do pedido".

De plena harmonia com a doutrina exposta, decidiu a 1ª Camara da Côrte de Appellação do Rio, em accordão de 26 de Março do corrente anno, como se vê da seguinte *ementa*, do mesmo accordão:

"Não se conhece do pedido de *habeas-corporis*, desde que a autoridade informa que os pacientes se acham presos por medida de segurança publica; intelligencia e applicação do decreto n. 702, de 21 de Março findo" (Rev. citada, vol. 38, pag. 114).

Vigente o *estado de guerra*, pode o Judiciario examinar o pedido de *habeas-corporis* ou de mandado de segurança, nos seguintes casos; que constituem excepções á regra acima exposta: (a) quando se tratar de coação exercida contra os membros de qualquer dos orgãos da soberania nacional, de que trata o paragraho 4º do art. 175, da Constituição da Republica; (b) quando a coação de que trate, seja vedada, expressamente, na referida Constituição; c) quando o Governo excede os poderes exceptionaes que lhe são outorgados.

Em nenhum desses casos se enquadra a hypothese dos autos. Consequentemente, manifesta é a incompetencia desta Côrte para entrar no conhecimento da legalidade ou illegalidade da coação que soffre o paciente, allegada na petição de fls. 2 a 3.

Assim decidindo, condemnno o impetrante nas custas, Aracaju, 17 de Novembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

Zacharias Carvalho. Por considerar incompleta a informação do sr. major chefe de Policia, votei para que á essa autoridade fossem solicitados esclarecimentos.

Finald Cardoso, vencido. Votei pela conversão do julgamento em diligencia, para o fim de serem pedidas novas informações ao chefe de Policia, em razão de ter sido, antes, "requerido um outro *habeas-corporis* em favor do paciente, tendo sido este posto em liberdade, logo que esta Côrte solicitou esclarecimento sobre os motivos determinantes da sua prisão, acoimada de illegal. Foi esse *habeas-corporis* julgado prejudicado, em razão dessa circumstancia. No dia seguinte, porém, á soltura do paciente, era elle preso, novamente, sob a allegação de haver incidido no art. 17 da lei de segurança, isto é, por incitar ou preparar attentado contra pessoa ou bens, por motivos doutrinaes, politicos ou religiosos. Cumpre accentuar que a autoridade policial do domicilio do paciente não lhe fizera nenhuma accusação nesse sentido; tanto que o restituira á liberdade, assim que lhe forem pedidas informações sobre sua prisão. Os novos escl-

recimentos que julgam necessários á decisão do presente recurso, attentos os termos imprecisos e vagos da informação policial ministrada no mesmo, viriam, pois, fazer desaparecer quaesquer duvidas quanto á segunda prisão ter sido mandada effectuar como meio de illudir a concessão do primeiro *habeas-corpus*. Se a informação, no segundo *habeas-corpus*, fóra circunstanciada, de modo a fazer o paciente incidir sob os dispositivos de lei de segurança, teria votado tambem, desde logo, pela incompetencia da jurisdicção local, para conhecer da especie.

Acta da 12ª sessão extraordinaria da Córte de Appellação em 12 de Dezembro de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos doze de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas no salão principal do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o senhor presidente da Córte de Appellação, desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal com a presença dos senhores desembargadores Dantas de Britto, Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, faltando com causa justificada o senhor desembargador Zacharias de Carvalho e em gozo de ferias o senhor desembargador Loureiro Tavares, declarou aberta a presente sessão extraordinaria, sendo lida e approvada a acta da anterior. Em sessão secreta foi submettida á deliberação o requerimento do bacharel Emílio de Andrade Fontes, juiz municipal do termo de Itaporanga, sollicitando informação ao Governo de sua capacidade moral e intellectual para o fim de reconducção. A Córte resolveu novamente adiar a informação para que o supplicante apresente prova de sua idoneidade intellectual, consistente em trabalhos profissionais, na ausencia de ordenador nominal. A seguir, foi pelo sr. presidente lido o officio do sr. dr. Governador do Estado comunicando haver tornado sem effeito a nomeação do bacharel Carlos Waldemar Rollemberg para o cargo de 1º promotor publico da 1ª comarca, declarando por isso o sr. presidente prejudicada a deliberação que fora adiada na sessão anterior. Publicação de Accordãos — Foi pelo senhor presidente em sessão dado por publicado o proferido nos autos de *habeas-corpus* n. 27/1936. Impetrante, João Baptista Prata em favor de José Francisco de Jesus. E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerrada a sessão. Do que lavrei a presente acta. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

Acta da 64ª sessão ordinaria da 1ª Turma da Córte de Appellação do Estado de Sergipe realisada em 14 de Dezembro de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos quatorze de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, realizou-se a sexagesima quarta sessão ordinaria da 1ª Turma da Córte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso estando presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, commigo sub-secretario adiante nomeado tendo faltado por motivo justificado o senhor desembargador Gervasio Prata, e o senhor procurador Geral do Estado substituto e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Julgamento: — Appellação civil n. 16/1936. Lagarto. Appellante: Paulo de Almeida Menezes; appellação, Vicente José de Santiago. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso — Negou-se provimento á appellação por unanimidade. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 86ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Córte de Appellação do Estado realisada em 26 de Dezembro de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos vinte e seis de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de

Aracaju, capital do Estado de Sergipe realizou-se a octogesima sexta sessão ordinaria da segunda turma da Córte de Appellação do Estado de Sergipe sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por motivo justificado o senhor procurador geral do Estado substituto e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. — Publicação de Accordão: — O senhor desembargador presidente publicou o seguinte accordão: — Appellação criminal n. 18/1936. Aracaju. Appellante, Amancio Ferreira da Silva, 3º sargento da Força Publica Estadual; appellada, a Justiça Militar do Estado. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 87ª sessão ordinaria da 2ª turma da Córte de Appellação do Estado de Sergipe realisada em 30 de Dezembro de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos trinta de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do "Palacio da Justiça", nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a octogesima setima sessão ordinaria da Córte de Appellação do Estado de Sergipe sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por motivo justificado o senhor desembargador Loureiro Tavares e o senhor procurador Geral do Estado substituto e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior Distribuição — Recurso criminal n.º 36/1936. Buquim. Recorrente, o dr. Juiz de Direito interino da 4ª. Comarca; recorrido, Agostinho, feitor da Estrada de Ferro. Relator sorteado, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 48ª sessão ordinaria da Córte de Appellação em 15 de Dezembro de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos quinze de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas no salão principal do "Palacio da Justiça", nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o sr. presidente da Córte de Appellação desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal com a presença dos senhores desembargadores J. Dantas de Britto, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho e Hunald Cardoso, faltando com causa justificada o senhor desembargador Gervasio Prata, em gozo de ferias, o senhor desembargador Loureiro Tavares, declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição — Provisão de advogado n.º 2/1936. Impetrante, Amphilouquio Valle; requerendo ex-ante para provisionar-se como advogado nas comarcas de Itabaiana, Laranjeiras e Maroim. Sorteado, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. — Recurso civil n.º 9. (Mandado de Segurança) Laranjeiras, Recorrente a Prefeitura Municipal; recorrido, Orlando de Faro Borges. Sorteado, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Recurso criminal n.º 35/1936. Aracaju. Recorrente, a 2ª. turma da Córte de Appellação; recorrido, Brasilino Alberto da Conceição. Distribuido ao sr. desembargador Gervasio Prata. Publicação — Pelo sr. presidente foi publicado o accordão proferido nos autos do *habeas-corpus* n. 29, em que é impetrante José de Almeida Leão. E nada mais havendo a tratar, o sr. presidente declarou encerrada a sessão; do que lavrei a presente acta. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario a escrevi. (aa) Octavio Cardoso, presidente. Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.